



PARECER

Interessado: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE

Ref.: Parecer sobre a obrigatoriedade da vinculação dos cargos de Técnico e Analista Judiciário a uma ou mais das áreas de atividades descritas nos incisos do artigo 3º da Lei 11.416/2006.

Esta Assessoria Jurídica foi procurada pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE, a fim de que fosse organizado parecer sobre a possibilidade da instituição de mecanismo de mobilidade no contexto das carreiras do Poder Judiciário da União, a ser concebido de forma a privilegiar qualificações e habilidades específicas de cada servidor ou servidora, contribuindo diretamente para a qualidade do serviço público a ser prestado.

I. DA ANÁLISE JURÍDICA DA LEI 11.416/2006

A FENAJUFE consultou a Assessoria Jurídica Nacional acerca da possibilidade de criação de um mecanismo de mobilidade horizontal que possa estimular os servidores a potencializar suas competências e habilidades dentro do contexto do serviço público, o que ocorreria a partir da



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

adequação com as necessidades institucionais de cada órgão do Poder Judiciário da União. Tal alternativa seria proposta a partir de alteração do Anexo I da Portaria Conjunta nº 3/2007, que passaria a descrever cada atribuição dos cargos de forma ampla, possibilitando a operação do mecanismo acima descrito.

A iniciativa da mobilidade horizontal não encontra óbice pelo que consta da redação da Lei 11.416/2006, especialmente quando se considera o teor de seus artigos 2º e 3º. Veja-se:

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Judiciário;
- II - Técnico Judiciário;
- III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são **estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:**

- I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;
- II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;
- III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.



Percebe-se, a partir da leitura dos dispositivos acima elencados, **que a Lei 11.416/2006 em nenhum momento vincula cargos, classes ou padrões específicos, de forma exclusiva, às áreas de atividade descritas no artigo 3º.** A legislação em tela não exerce tal distinção, não sendo razoável realizar tal interpretação restritiva quando seu texto inegavelmente assim não faz. Este tipo de raciocínio é frequentemente utilizado no contexto interpretativo legal, sendo largamente aplicado pela jurisprudência pátria.¹

Feitas tais considerações, importa destacar que, atualmente, o Anexo I da Portaria Conjunta nº 3/2007 regulamenta o ingresso e o enquadramento dos servidores do Poder Judiciário de forma restrita, determinando atribuições específicas para cada cargo em seu artigo 2º. **Tal descrição é feita de modo vinculativo e estanque,** o que se torna frontalmente incompatível com a instituição de um mecanismo de mobilidade horizontal, nos termos do que propõe a FENAJUFE.

Dessa forma, diante da inexistência de vinculação entre cargos, classes e padrões específicos com as áreas de atividade descritas no artigo 3º da Lei 11.416/2006, é plenamente possível pleitear junto ao Conselho Nacional de Justiça a reformulação do Anexo I da Portaria Conjunta nº 3/2007, de modo que as atribuições de cada cargo venham a ser descritas de

¹ É clássica a máxima de que ao *intérprete da lei não cabe o exercício de qualquer tipo de distinção quando a norma em questão não o realiza*. Este entendimento, por exemplo, é amplamente aplicado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Recurso Especial nº 194.217/PE, Relatoria Min. Vicente Leal, SEXTA TURMA, DJ de 05/04/1999; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1810491/SP, Relatoria Min. Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020; Recurso Especial nº 1818422/SP, Relatoria Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 08/04/2021.



forma genérica e ampla, possibilitando a movimentação dos servidores entre as áreas de atividade judiciária, administrativa e de apoio especializado. **Tal projeto de mobilidade seria orquestrado com base na necessidade institucional de cada órgão, possibilitando o exercício das funções por parte dos servidores de acordo com suas competências e habilidades específicas.**

É importante fazer algumas ressalvas neste contexto específico, uma vez que a lei ainda exige registros específicos no caso da área de apoio especializado. Outro aspecto a ser levado em consideração é a possibilidade do reconhecimento de determinadas especialidades que não reúnam condições de serem atribuídas a mais de uma área de atividade, o que efetivamente seria resolvido no contexto de cada órgão envolvido.

No entanto, conforme outrora reforçado, a mobilidade horizontal pretendida não encontra obstáculos pela atual redação da Lei 11.416/2006, não demandando qualquer tipo de mudança em seu texto para que possa ser implementada. Tal afirmação é passível de ser confirmada a partir do momento em que os artigos 2º e 3º da norma em nada proíbem a possibilidade de trânsito entre as áreas de atividade. **Ressalta-se, neste ponto, que tal iniciativa não criaria outra área, função ou cargo em comissão, apenas inauguraria a possibilidade de um rearranjo institucional entre as áreas de atividade.**

Nesse contexto, como a Portaria Conjunta nº 3/2007 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta a lei em comento, é necessário buscar a previsão de mobilidade em seu âmbito, o que demandaria, atualmente, alterações redacionais em seu Anexo I.



O artigo 2º do referido anexo necessitaria descrever de forma ampla as atividades a serem exercidas para cada cargo, sem que para isso fragmente e distribua as competências de forma pormenorizada, como atualmente consta em sua redação. Desse modo, seria possível que Analistas, Técnicos e Auxiliares viessem a transitar entre as áreas judiciária, administrativa ou de apoio especializado, **o que ocorreria exclusivamente em função das atividades desempenhadas.**

Nesse sentido, a possibilidade a ser aventada é a busca de uma descrição normativa que propicie a formalização do conteúdo dos incisos I, II e III em um só, mesmo procedimento a ser adotado para os incisos IV e V. O inciso VI, por sua vez, também poderia contar com redação mais ampla, reforçando as possibilidades de atuação e competências atualmente vistas ao longo da atuação no Poder Judiciário da União. Os incisos resultantes, portanto, passariam a refletir as possíveis atribuições de cada cargo, de modo amplo, sem necessariamente se reportar às divisões por áreas de atividade.

II. CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, esta banca entende ser plenamente possível a busca de um mecanismo de mobilidade horizontal no contexto do Poder Judiciário da União, haja vista o conteúdo normativo prescrito pela Lei 11.416/2006. A redação do artigo 3º da legislação em nada obriga o regulamentador a descrever detalhadamente as atribuições de cada cargo, muito menos vincular cada um deles a uma área de atividade específica.

Dessa forma, a descrição básica, ampla ou genérica já se tornaria suficiente para regulamentar cada cargo, abrindo caminho para a inserção de



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

um mecanismo de mobilidade horizontal que pode trazer inúmeros benefícios ao Poder Judiciário da União e seus mais diversos órgãos.

Portanto, esta Assessoria Jurídica Nacional, a partir dos fundamentos aqui expostos, se posiciona favoravelmente à tentativa de mudança redacional do Anexo I da Portaria Conjunta nº 3/2007, nos termos apresentados pela FENAJUFE.

É o que nos cabe no momento.

Brasília, 10 de novembro de 2021

CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS